



## **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Eugênio Carvalho Ribeiro<sup>1</sup>**

Ulpiano dizia que onde está a sociedade, está o direito. O homem é um animal social, sendo que todos dependemos de alguma atividade alheia para conseguir satisfazer nossas necessidades.

A idéia de justiça remonta à Grécia. Os sofistas fizeram a separação entre o pensamento racional e o pensamento de que tudo era obra divina. Desse ponto em diante, percebeu-se que as leis eram fruto da vontade dos homens, não de Deus.

Depois dos sofistas, apareceu Sócrates. Para ele, justiça seria cumprir as leis. Sócrates dizia que era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus cumprissem as leis boas.

Já Platão, discípulo de Sócrates, dizia que justiça seria virtude. Essa virtude consistiria em dar a cada um o papel social que lhe cabia, de acordo com suas aptidões e predisposições. Institui-se o critério da meritocracia, ou seja, as pessoas teriam acesso aos cargos públicos de acordo com seus méritos.

Aristóteles, por sua vez, dizia, também, que a justiça seria uma virtude, mas essa virtude seria representada pelo equilíbrio, pelo meio-termo, evitando-se os extremos, daí a imagem que temos até hoje de a justiça ser simbolizada por uma balança. Contudo, este último pensador afirmava que a lei em si poderia ser injusta, já que fora pensada para ser

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Concluinte da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) e da Fundação Escola Superior do Ministério Público (SEMST). Aprovado nos concursos de analista judiciário – área judiciária do TRF (Tribunal Regional Federal) da 5ª Região; técnico judiciário do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 21ª Região; e analista – área administrativa do TRE (Tribunal Regional Eleitoral) do Rio Grande do Norte. Aprovado nos concursos públicos de Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte e Sergipe.

aplicada à coletividade das pessoas. Para fazer com que a lei fosse realmente justa, ele sistematizou o instituto da equidade, que seria a justiça do caso concreto. A equidade é um método de interpretação e integração da lei.

Em uma sociedade de homens livres, como vivemos atualmente, a liberdade escraviza e a lei liberta. Parece um paradoxo, mas pode ser facilmente explicada. Se vivêssemos totalmente livres, sem as amarras das leis, o homem voltaria a ser o lobo do homem. Para exemplificar, poderíamos pensar nas garantias dos trabalhadores, como por exemplo o salário mínimo. Se não houvesse lei garantindo esse direito, a maioria dos trabalhadores receberiam salários ainda mais baixos, pois os empregadores se aproveitariam da situação de miséria da população para impor salários cada vez menores, diante da necessidade dos empregados.

Vista a importância das leis, temos que pensar agora em como elas serão aplicadas, melhor dizendo, como serão recebidas pela população. Seria melhor se tivéssemos menos leis, mas com plena efetividade, do que termos uma imensa gama de comandos legais, sendo que muitas delas ficam sem aplicação na prática.

Infelizmente, a opção feita pelos legisladores brasileiros foi a hiperinflação de leis. A contrapartida disso é que há pouca efetividade, muitas leis são descumpridas e, na maioria dos casos, o violador da lei não sofre sanção alguma. Isso causa descrença na população, que passa a acreditar que também pode violar a lei e nada lhe ocorrerá.

Marcelo Neves, professor titular da Universidade Federal de Pernambuco, introduziu a ideia de constitucionalização simbólica, que se refere à discrepância entre a função hipertroficadamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais.

Aquele autor desenvolveu o conceito de legislação simbólica, cujo conteúdo pode ser: confirmar valores sociais; demonstrar a capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. Não cabe, neste artigo, discorrer sobre esse tema específico, mas o que fica claro é que a constitucionalização simbólica é extremamente perniciosa para o ordenamento jurídico, diante da grande quantidade de leis sem eficácia.

Agora, passaremos aos aplicadores das leis. A lei, por si só, não tem validade nenhuma. O Poder Legislativo legisla, o Poder Executivo executa as leis e, quando surge o litígio, o Poder Judiciário é chamado para resolver a contenda. Diante de tão importante papel, é vedado ao juiz deixar de julgar, é proibido o *non liquet*.

Apesar de termos uma imensa quantidade de leis, elas não abrangem todos os fatos da vida. A sociedade evolui, fazendo com que os operadores do direito façam interpretações progressivas dos comandos legais existentes, procurando adaptá-los às transformações sociais.

Há uma frase popular interessante, que se refere indiretamente ao Poder Judiciário. Essa frase diz: cada cabeça é uma sentença. Portanto, a ideia corrente entre a população é de que um mesmo fato pode ser interpretado de forma diferente, de acordo com as concepções particulares do magistrado.

Para interpretarmos uma lei, nos valem da hermenêutica jurídica, aplicando a lei ao caso concreto e buscando solucionar o conflito entre as partes. Peter Häberle nos fala sobre a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, uma interpretação pluralista e democrática, feita por aqueles que se submeterão à norma, ou seja, a própria população. Assim, quanto mais pluralista for a sociedade, mais aberto serão os critérios de interpretação. No direito brasileiro, com relação a este tema, podemos destacar a figura do *amicus curiae* e das audiências públicas.

Toda lei deve ser interpretada, por mais claro que pareça o seu conteúdo. Os doutrinadores nos brindam com seus pensamentos acerca de alguma lei, suscitando dúvidas, afirmativas, falhas ou evoluções. Contudo, embora o debate doutrinário, com posicionamentos totalmente divergentes sobre um mesmo tema, seja salutar para o melhoramento do conteúdo e alcance das leis, essa diversidade de interpretações é extremamente prejudicial quando provém do Poder Judiciário.

É importante para a preservação da segurança jurídica e para a confiança no sistema judiciário que as decisões para casos iguais sejam proferidas de maneira uniforme. Não é razoável se admitir que casos semelhantes sejam resolvidos de maneira diversa, tendo como única justificativa o fato de terem sido proferidos por outros juízos.

Os juízes, ao aplicarem as leis, precisam estar atentos aos escopos da jurisdição. A jurisdição possui três escopos: jurídico, social e político.

O escopo jurídico nada mais é do que a aplicação do direito material, ou seja, é a aplicação da lei ao caso concreto.

Por sua vez, o escopo social é subdividido em: 1 - pacificação social com justiça, que significa que o conflito social deve ser resolvido de forma justa, para que acalme os ânimos dos contendores, fazendo com que estes se conformem com a solução dada pelo juiz e 2 – educacional, significando que o juiz, ao julgar, acaba por dizer como devem se comportar as pessoas em geral, além de mostrar o caminho para a resolução de conflitos, ou seja, o violador

do direito aprenderá que, se infringir a lei, sofrerá sanções e a população em geral aprenderá como resolver o seu problema diante de um caso semelhante.

Por fim, o escopo político se subdivide em três: afirmação do poder estatal; culto às liberdades públicas e participação dos jurisdicionados nos destinos da sociedade.

Quando estamos diante de uma divergência judicial, percebemos que o escopo da jurisdição mais afetado é o social, na sua parte educacional, pois o leigo não consegue entender como o mesmo problema foi solucionado de modo diverso.

É importante que se diga que as interpretações divergentes sempre estarão presentes. Há de se observar que, por vezes, elas são imprescindíveis para o desenvolvimento do direito, com novos pontos de vista sobre um mesmo fato. Contudo, é primordial que essas divergências se concentrem no âmbito doutrinário. O jurisdicionado fica em situação de indignação, diante de uma decisão absolutamente díspare de outra anterior proferida por outro juízo sobre caso idêntico.

A atual Constituição Federal nos forneceu uma ampla gama de direitos e garantias, tratando de diversos temas, das mais diversas áreas, o que fez Raul Machado Horta falar sobre a natureza polifacética do texto constitucional, ou seja, a Constituição tem muitas faces. Esses direitos e garantias devem ser aplicados e garantidos de forma uniforme à população em geral. Se há o direito para uns, deve haver para todos, privilegiando-se o princípio da isonomia.

Para privilegiar o princípio da segurança jurídica, fazendo com que as decisões dos Tribunais sejam uniformes para casos semelhantes, foi previsto, de forma expressa na Constituição Federal de 1988, o instituto da reclamação.

A natureza singular do ser humano e a complexidade do mundo moderno constituem fatores que, frequentemente, impingem resistência ao cumprimento das decisões judiciais. Normalmente o descumprimento é solucionado pela aplicação de determinada coação ou sanção dirigida ao indivíduo renitente. Também o Estado, enquanto parte de um litígio, por vezes se insubordina a ordem judicial, empregando estratégias diversos. Tal fenômeno se dá no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, em relação aos atos passíveis de controle jurisdicional, e também no cerne do próprio Poder Judiciário, fruto de juízes ou tribunais insubordinados. Mas não parece razoável que as decisões judiciais possam ser descumpridas. Muito menos que as decisões dos Tribunais possam ser descumpridas. Daí a utilidade da reclamação.

A reclamação é um instrumento posto à disposição das partes, para impor aos órgãos judiciários e aos órgãos administrativos a observância do que foi decidido por Tribunal Superior a cuja jurisdição deve respeito.

A origem desse instituto remonta à idéia da teoria dos poderes implícitos, utilizada pela Suprema Corte Norte Americana, em que foi decidido que o Congresso Nacional daquele país poderia imunizar o Banco Central dos tributos estaduais, mesmo diante da falta de previsão expressa em sua Constituição. A decisão (embora referindo-se à sobreposição administrativa), acabou sedimentando a idéia de sobreposição jurisdicional, um reforço à autoridade exercida pela Supreme Court em relação aos demais tribunais.

No Brasil, de acordo com os ensinamentos de Pontes de Miranda, a reclamação foi criada pela Justiça do Distrito Federal, sendo mais tarde incorporada pelo STF, quando fez previsão expressa desse instituto no seu Regimento Interno de 1940, por meio da Emenda de 2 de outubro de 1957. O Regimento Interno deste Tribunal, de 1970, manteve a previsão da reclamação, prevista em seus artigos 7º, I, alínea “h” e 161, e os artigos 85 a 88. Durante a primeira parte do século XX foi aceita por construção jurisprudencial, tendo por parâmetro o julgamento acima citada, proferido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, baseado na teoria dos poderes implícitos.

Atualmente, está prevista em duas passagens da Constituição Federal. É encontrada, primeiramente, no artigo 102, inciso I, alínea “I” da Constituição Federal de 1988, quando trata da reclamação que é dirigida ao Supremo Tribunal Federal. Logo após, o artigo 105, inciso I, alínea “f” do mesmo diploma legal, cuida da reclamação que é endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Além da previsão constitucional, há leis federais que tratam desse instrumento. Podemos citar o Decreto-Lei número 1002 – Código de Processo Penal Militar, de 1969, onde foi introduzida a reclamação no âmbito da Justiça Militar, prevista nos artigos 584 a 586. Cumpre lembrar ainda a Lei 8.038, de 1990, que trata da reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, prevista nos artigos 13 a 18.

Cumpre acrescentar que a nossa Corte Constitucional admite que este instituto seja utilizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais e pelos demais Tribunais Superiores. Esse entendimento do STF surgiu com o julgamento do RE 405031, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que houve um expresse pronunciamento deste tribunal sobre o instituto de que ora se trata. Nessa ocasião ficaram assentados os seguintes entendimentos: com relação à reclamação no processo trabalhista, ou seja, de reclamação a ser julgada pelo

Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo entendeu que há necessidade desse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material. De acordo com o relator, o Supremo já admitiu a possibilidade de constituição estadual introduzir a reclamação com base no artigo 125, parágrafo 1º, da CF. No entanto, ele destacou que, em âmbito federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. O que é rechaçado pelo STF é a possibilidade de criação desse instrumento por meio de Regimento Interno do Tribunal.

Um tema que foi objeto de muita discussão foi a natureza jurídica da reclamação. Uns diziam que se tratava de recurso, outros que era uma ação, alguns diziam que se tratava de providência de caráter administrativo. O próprio Supremo Tribunal Federal tomava posições divergentes, apontando em direções diversas a cada novo julgamento. Na ADI nº 2212, o STF firmou o posicionamento de que a reclamação não é ação e nem recurso, pois não há autor e não há réu, não há pedido, não há contestação, não havendo litígio. Para a Suprema Corte, trata-se de procedimento destituído de litígio, cujo escopo é apenas possibilitar ao Tribunal a defesa e manutenção de suas decisões. Em assim sendo, o STF firmou o entendimento de que a reclamação possui a natureza jurídica de direito de petição, o que possibilita sua adoção em nível estadual, pela Constituição local.

O entendimento que anteriormente prevalecia no Supremo Tribunal Federal era de que a reclamação só podia ser ajuizada pelos legitimados ativos da ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, com o julgamento da questão de ordem na Reclamação 1.880, em 07 de novembro de 2002, a Suprema Corte optou por um novo posicionamento, declarando constitucional o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868, de 1999, passando a considerar parte legítima para a propositura de reclamação todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade. Nesse julgamento, foi reconhecida a legitimidade ativa a todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal.

É oportuno se falar que o Supremo Tribunal Federal pode editar Súmula Vinculante. Tal súmula vincula os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de qualquer esfera de governo. Só não vincula o próprio STF nem o Poder Legislativo, sob pena de fossilização da Constituição.

Conforme previsão expressa do artigo 103-A, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá

reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Sendo assim, qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal que possua efeito vinculante, seja ela, por exemplo, uma ação direta de inconstitucionalidade, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental ou mesmo uma súmula vinculante, será cabível a utilização da reclamação. A reclamação é a garantia do efeito vinculante, pois permite a parte interessada fazer valer a decisão do STF.

O STF entendeu plenamente possível o manejo de reclamação constitucional por estado estrangeiro. Deve-se, portanto, proceder a uma ampliação do conceito de parte interessada (art. 13 da Lei 8038/90) para abranger todos os sujeitos que comprovem prejuízo oriundo de violação da jurisprudência dos tribunais superiores.

A reclamação só é admissível para três fins - assegurar a integridade da competência do Supremo Tribunal, assegurar a autoridade dos seus julgados e para garantir a correta aplicação de enunciado de súmula vinculante pelos órgãos jurisdicionais e administrativos – os atos judiciais serão cassados e os administrativos anulados. Para a consecução desses fins, poderá o Supremo tribunal avocar o processo onde se esteja verificando a usurpação da sua competência ou o desrespeito do seu julgado, compreendida na hipótese de usurpação a demora injustificada da remessa de recursos para ele interpostos.

Isso cria uma situação inusitada e bastante curiosa no direito brasileiro. Como foi prevista a vinculação de órgãos administrativos às decisões da Suprema Corte, tornou-se possível, por exemplo, que se impetre uma reclamação perante nossa Corte Constitucional, para que um governador faça determinado ato administrativo em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao falar sobre a preservação da competência, engloba-se a civil e criminal, recursal ou originária. Contudo, merece registro o fato de se relacionar somente à competência absoluta, pois esta é a competência dos tribunais. Sendo assim, a competência relativa não comporta controle pela via da reclamação.

Ressalte-se que quando se fala em resguardar a competência do tribunal, fala-se especificamente da competência jurisdicional, de modo que a sua possível violação somente pode partir de autoridade judiciária. Não há como um órgão não-jurisdicional pretender usurpar a competência de órgão jurisdicional (nesse sentido: Rcl-QO nº 2066, rel. Min. Sydney Sanches, j. 19/08/2002).

Já se admitiu reclamação contra ato do Ministério Público, que se negara a cumprir decisão do STF (Rcl. N. 1047, rel. Min. Sidney Sanches, j. 02/09/1999). Porém, não pode haver a utilização indiscriminada da reclamação, pois há que se respeitar os recursos cabíveis contra determinada decisão judicial. O STF entendeu ser incabível o uso da reclamação, quando cabível Habeas Corpus ou Mandado de Segurança (Rcl. n. 173, rel. Min. Mário Guimarães, j. 20/06/1953).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são chamados Cortes de Superposição, porque suas decisões de mérito prevalecem em confronto com Acórdãos dos tribunais inferiores, e mesmo sobre as decisões das cortes superiores quando a decisão divergir do entendimento sobre interpretação direta da Constituição Federal de lei federal.

Se o juiz monocrático, ou mesmo o tribunal de origem, não acatar a parte dispositiva do Acórdão prolatado pelo STF ou STJ, caberá a Reclamação Constitucional para a preservação da autoridade da decisão destes últimos, conforme preceituam o art. 102, I, *l* e 105, I, *f* da Constituição Federal.

No que se refere à garantia da autoridade dos julgados, a ofensa ocorrerá nas hipóteses de resistência à execução de seus julgados, ou na decisão que determine a execução de um julgado de maneira diversa daquela determinada pelo tribunal. Contudo, não cabe reclamação da decisão que contrarie orientação jurisprudencial dominante do tribunal, devendo a parte utilizar o recurso cabível. A decisão, porém, deve ser de mérito, pois se o tribunal não se pronunciou sobre o mérito da ação, não há autoridade a ser preservada (Rcl. n. 219, rel. Min. Moreira Alves, j. 29/04/1987).

A recorribilidade da decisão não afasta o cabimento da reclamação e a hipótese de usurpação de competência é exemplo claro disso, pois nela persiste, além da violação do dispositivo constitucional de forma direta, a invasão da competência. A Lei 11.417/2006 assentou expressamente que a reclamação pode ser ajuizada “sem prejuízo dos recursos cabíveis”, de modo que não mais se sustentam os posicionamentos que deixam de apreciar a reclamação com base na (in) existência de recurso concomitante, ou mesmo trânsito em julgado.

O descumprimento pressupõe ainda a identidade, não apenas de *causas*, *partes* e *pedido*, mas também da *causa de pedir*. A existência de fato novo ou lei nova incidente sobre fato prejudica a análise da reclamação, ficando a desobediência restrita ao que já foi decidido. A demora no cumprimento das decisões das cortes superiores também dá ensejo a reclamação por desacato (Recl. 50/63 STJ).



Tanto STJ quanto STF sedimentaram o entendimento de que o destrancamento de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial não pode ser objeto de Reclamação, quanto ao juízo de admissibilidade recursal, questão que deve ser suscitada em Agravo de Instrumento, conforme art. 144 do CPC.

Não há necessidade de que haja processo judicial em trâmite para o cabimento da reclamação por usurpação de competência. A reclamação pode, p.ex., fulminar a instauração de inquérito para investigação de autoridade com foro privilegiado perante as Cortes Superiores.

É cabível reclamação não só contra ato judicial que desobedeça a decisão do STF em processo subjetivo, mas também a decisão prolatada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, definitiva ou liminar, seja de procedência ou improcedência, cabendo ainda do que decidido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Por último, caberá reclamação para assegurar a aplicação do comando de súmula vinculante, quando esta deixar de ser aplicada quando seria o caso de aplicá-la, bem como quando ela foi aplicada quando for o caso de não aplicá-la. Desta forma, caberá a reclamação para corrigir o desrespeito frontal ao enunciado de súmula vinculante pelos seus destinatários, bem como o desvio desarrazoado de interpretação.

A adoção da súmula vinculante foi alvo de intensa polêmica. A reforma do judiciário preconizada na Emenda Constitucional nº 45/04 acabou erigindo o instituto à seguinte redação: “Art. 103-A, §3º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula vinculante que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

O efeito vinculante significa que todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário ficam jungidos à decisão do entendimento, exceto o próprio Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo.

O desrespeito à súmula vinculante ou a dúvida decorrente de sua interpretação (art. 7º da Lei 11.417/06) gera direito subjetivo à Reclamação Constitucional, podendo redundar na anulação do ato administrativo ou cassação da decisão judicial reclamada, com determinação

para que outra seja proferida em seu lugar, com ou sem aplicação da súmula (art. 103-A, §3º, CF).

A reclamação permanece incabível para impor o cumprimento de jurisprudência ou súmula sem efeito vinculante, pois é vedado ao STF decidir questão que não tenha percorrido todas as instâncias ordinárias. O ataque em abstrato da súmula vinculante, ou seja, no intuito de removê-la do ordenamento jurídico, não será objeto da reclamação, mas de incidente específico promovido nos termos da Lei 11.417/06.

A Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993 alterou a redação do art. 102 da Constituição Federal, imprimindo efeito vinculante às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Foi o início do efeito vinculante em nosso sistema constitucional. A EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou o efeito para as ações diretas de inconstitucionalidade.

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado, haveria a possibilidade de impetração da Reclamação Constitucional para fazer valer tais pronunciamentos em processos subjetivos, de partes diversas das originalmente figurantes no processo objetivo.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a reclamação, para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de Turma Recursal de Juizado Estadual, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional. Objetivou-se, com isso, evitar a existência dentro do sistema jurídico pátrio de decisões divergentes do entendimento adotado pelo STJ, bem como a coexistência de decisões contraditórias no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Em observância a esse entendimento, o STJ editou a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplina a apresentação de reclamação a este tribunal, quando existir divergência entre as decisões de turma recursal estadual e a sua jurisprudência. O prazo para oferecimento da aludida reclamação é de 15 dias, contados da ciência da decisão impugnada, e sua admissibilidade não depende da realização de preparo.

Os legitimados ativos para ajuizarem a reclamação são o órgão do Ministério Público e qualquer interessado, parte ou terceiro, que tenha interesse na causa. Hoje, prevalece o entendimento de que todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao

entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade, sejam considerados parte legítima para a propositura da reclamação.

Já os legitimados passivos podem ser qualquer pessoa, órgão ou ente, que descumpra decisão do tribunal. Quando houver usurpação de competência do tribunal, o sujeito passivo deve ser necessariamente órgão jurisdicional.

A competência para julgar a reclamação é determinada pelo órgão prolator da decisão cuja autoridade de pretende garantir, ou que tenha tido a sua competência usurpada pelo órgão judicial inferior.

A petição inicial deverá preencher os requisitos do art. 282, do CPC, sendo instruída com as provas documentais que o autor entender necessárias, não se admitindo a produção de provas no curso do processo. É importante registrar que quando a decisão descumprida tiver sido prolatada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, ainda que se trate de medida liminar, a juntada da decisão cuja autoridade se quer preservar é desnecessária.

A petição será endereçada ao Presidente do Tribunal, que mandará autuá-la e a encaminhará à distribuição. Ao despachar a petição inicial, o relator requisitará informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de 10 dias. Quando não for parte, o órgão do Ministério Público terá vistas por cinco dias, quando exaurido o prazo para informações.

No STF o julgamento final competirá ao Plenário (art.6º, I, g, RISTF), no STJ à Corte Especial (art. 11, X, RISTJ). Em ambos haverá prioridade de julgamento (art. 145, VIII RISTF e art. 173, IV RISTJ), e se o relator estiver licenciado por mais de 30 (trinta) dias, proceder-se-á a redistribuição da reclamação, desde que haja requerimento do interessado (art.68 RISTF e 72, I RISTJ). O julgamento será feito pelo Plenário do Tribunal, quando a reclamação se referir a competência originária do próprio Plenário ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias e pela Turma, nos demais casos. Permite-se ao relator julgá-la, quando a matéria em questão for objeto de jurisprudência consolidada na Corte.

A reclamação no STF estará sujeita ao preparo perante a Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias (art. 59 RISTF), salvo nas hipóteses de isenção, como nos casos de reclamação interpostas pelo Procurador-Geral da República. Também no STJ haverá a necessidade do preparo, em regra.

Julgando procedente a reclamação, o tribunal irá avocar o conhecimento do processo, se for o caso de usurpação de competência, ou ordenará que lhe sejam remetidos os autos do recurso para ele interposto; pode ainda cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Quando a reclamação for fundada em violação de enunciado de súmula vinculante, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula.

Quando a violação da súmula vinculante tiver origem em órgão da administração, o tribunal dará ciência à autoridade prolatora da decisão e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e criminal.

Proferida a decisão, o Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavando-se o acórdão posteriormente.

Da decisão da reclamação, caberá embargos de declaração e, sendo a decisão monocrática, caberá agravo regimental. Quando o julgamento da reclamação couber a outro tribunal, caberá, ainda, Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e também Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Não são cabíveis embargos infringentes, por falta de previsão legal.

Em conclusão, percebe-se a enorme utilidade da Reclamação no nosso ordenamento jurídico. Enquanto a divergência doutrinária é saudável, fazendo com que haja uma oxigenação das ideias e soluções de conflitos, a divergência jurisprudencial há de ser combatida. Não significa isso que a interpretação das leis não possa sofrer alterações, significa apenas que uma pessoa deve ter o mesmo direito reconhecido a uma outra com o mesmo problema submetido ao Estado-juiz, em épocas semelhantes.

É de causar estranheza ver um direito assegurado a uma parte e negado a outra, derivado de uma mesma situação fática, tendo como única causa de divergência das decisões o fato de terem sido submetidas a julgadores diferentes.

Enfim, a Reclamação privilegia o princípio da isonomia, além de estar diretamente relacionado ao princípio da celeridade, pois permite o acesso imediato aos Tribunais de Superposição para a solução de um litígio que demoraria anos para ter um pronunciamento judicial definitivo.